Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Decisão Singular	:	**DSG - G.OFD - 04912/2010**
PROCESSO TC/MS	:	1031/2009
PROTOCOLO	:	926007
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 25/2009
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA
CONTRATADO (A)	:	MIRANDA E GONCALVES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 060/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS PARA ATENDIMENTO NO POSTO DE SAÚDE PADRE JOSÉ FERRERO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 217.200,00

Este processo esta avaliando, neste momento, a legalidade e regularidade da execução do Contrato n.º 25/2009, que foi celebrado entre as partes nominadas acima, com o objetivo de contratação de serviços médicos especializados para atendimento no posto de saúde Padre José Ferrero, no CAPS (Centro de Atendimento Psico Social) e nos ESF'S (Estratégia Saúde da Família) do Município.

Consta nos autos o julgamento da 1ª fase contratual, que por meio da Decisão Singular DSG – G.OFD – 00230/2010, publicada em DOE/TCE/MS n.º 39 de 08 de março de 2010, decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização deste instrumento contratual.



Seguindo os tramites regimentais, este processo foi enviado a Inspetoria competente, para que se examinasse documentos relativos a execução do presente contrato.

A 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo reexaminou o processo e entendeu que o valor contratado foi liquidado e pago, comprovando assim, a execução do objeto contratual, como consta na Análise Conclusiva ANC – 6IGCE – 02407/2010 de f. 398/399.

Por meio do Parecer PAR – MPE-V2 – 02642/2010 de f. 401/402, o Ministério Público de Contas expôs sua opinião concluindo de acordo com a a Equipe Técnica desta Corte, desta maneira, opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato ora em exame.

É o Relatório.

Diante do exposto **DECIDO**, com fulcro no artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I/II e artigo 312 inciso I - todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela legalidade e regularidade dos atos proferidos no decorrer da execução deste instrumento contratual.

É a DECISÃO.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande, 13 de setembro de 2010.

Conselheiro *Osmar Ferreira Dutra*
R E L A T O R

mcr